

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2015**

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido os municípios localizados no Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão

**Autor:** Deputado HILDO ROCHA

**Relator:** Deputado MAURO PEREIRA

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.043, de 2015, de autoria do Deputado Hildo Rocha.

O projeto visa alterar o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido os municípios localizados no Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão.

O PL foi distribuído para manifestação de mérito das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e de Finanças e Tributação (CFT), e para apreciação da constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposição em comento recebeu, Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, parecer pela aprovação do relator Deputado Vitor Valim. O parecer do relator foi aprovado com unanimidade na comissão mencionada.

Recebido o projeto de lei na CFT, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas. Nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei nº 2.043, de 2015, mediante a alteração no art. 5º, inc. IV, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, prevê a inclusão, na área considerada como semiárido, de municípios do Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão.

Segundo o autor, apesar de localizada em área fora do bioma Caatinga, a região do Baixo Parnaíba maranhense tem sofrido a ocorrência cada vez mais frequente de eventos típicos do clima seco, como o aumento da temperatura e a redução da precipitação pluviométrica. Por essa razão, defende a inclusão dos municípios situados na referida região na área considerada como semiárido, a fim de possibilitar que sejam beneficiados com as ações prioritárias governamentais de combate aos efeitos da seca, antes que a diminuição do volume médio de chuvas resulte em déficit hídrico agudo.

Como se pode constatar, a proposição trata, apenas, da inclusão de outros municípios ao rol dos já beneficiados pelos programas do

Fundo Constitucional do Nordeste. Tais municípios passarão a “competir” pela repartição dos recursos disponíveis do Fundo, já que suas fontes de recursos são pré-determinadas pela Constituição Federal. A Proposição, assim, não tem o poder de criar novas despesas ou obrigações de natureza orçamentária ou financeira.

Quanto ao mérito, pedimos as devidas vênias para discordar da comissão que nos precedeu.

Tomando por fundamento o próprio dispositivo que se pretende alterar, art. 5º, IV, da Lei nº 7.827/1989, em conjunto com o art. 10, V, da Lei Complementar nº 125/2007, é possível concluir que todo o arcabouço jurídico que regulamenta o tema visou delegar ao corpo técnico da Sudene, personificado no seu Conselho Deliberativo, a competência para delimitar técnica e cientificamente a área do chamado semiárido.

A nosso ver, os argumentos trazidos pelo autor e pelo relator implicam, justamente, na não aprovação deste projeto. Ao se dizer que eventos recentes têm modificado a realidade da região do baixo Parnaíba, e que a alteração na lei precisa ser realizada sob pena de transcurso de prazo danoso à região, incorre-se em contradição, uma vez que a alteração legal é o meio mais longo e custoso para se regulamentar o tema.

De fato, não é razoável se esperar que a cada modificação climatológica ou geográfica sofrida por determinadas regiões, projetos de lei tenham que ser propostos para passarem por todo o longo processo legislativo, ao invés de se alterar norma infralegal de responsabilidade do Poder Executivo. É possível imaginar como essa sistemática não poderia obter êxito. Ao contrário, com celeridade muito maior poderá a Sudene rever a classificação realizada e incluir ou excluir municípios da região considerada como semiárido.

Outro motivo semelhante a este dá também ensejo à rejeição da matéria. Em verdade, sabe-se que o corpo técnico da Sudene é o que dispõe de formação mais específica e dados mais preciso para tomar tal decisão. Assim sendo, trazer a Legislativo matéria que pode ser muito mais apropriadamente apreciada pela instância administrativa técnica parece ser um descrédito à Administração Pública brasileira e seus tão competentes técnicos.

Como a inclusão de novos municípios na região do semiárido tem o condão de alterar a forma de distribuição da metade dos valores destinados ao Fundo Constitucional do Nordeste, nos posicionamos pela rejeição da proposição em comento.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão de Finanças e Tributação quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.043, de 2015, conforme estabelece o art. 9º da norma interna desta Comissão. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.043, de 2015.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA  
Relator